SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019175-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**

Requerente: Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda

Requerido: Grazieli Cristina Gonçalves Me

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Servtrônica Segurança Eletrônica LTDA propôs ação de cobrança em face de Grazieli Cristina Gonçalves – ME. Alegou a existência de contrato firmado em janeiro de 2012, de prestação de serviços de segurança monitorada e locação do sistema de alarmes, com mensalidades no valor de R\$70. No entanto, em maio/2012, o valor das mensalidades foi ajustado para R\$73,00, ocasionando o pedido de cancelamento do contrato, que foi prontamente atendido. Pede-se o valor estabelecido pelo descumprimento do presente contrato na importância de R\$ 2.907,08.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 06/30.

A requerida, devidamente citada na pessoa de seu representante legal (fl. 69), manteve-se inerte ao presente feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832 – Rj, relator Ministro Sálvio Figueireido, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de ação de rescisão de contrato e cobrança de parcelas em aberto que a autora interpôs em face da ré, diante do inadimplemento quanto ao pagamento de serviços prestados.

Conquanto regularmente citada, a ré não respondeu à demanda dentro do prazo que lhe foi conferido. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do ar. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte autora, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Fica devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes com os

documentos juntados às fls. 21/30. O contrato de prestação de serviços e monitoramento de segurança foi emitido em nome da ré que, como comprovado, não cumpriu com a sua obrigação e está em débito.

A ré teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada, no entanto, manteve-se inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Em análise da planilha de cálculos apresentados à fl. 03, os valores em aberto estão discriminados., devendo ser decotados os honorários advocatícios e despesas processuais, já que cabe ao Judiciário deliberar a esse respeito.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$2.265,02. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Vencida, a parte ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, querendo, a autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o inicio da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momentos do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila – processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA